TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001
Gabinete da Presidência

TID 14723804

Ofício SSG-GAB nº 7701/2016

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo – Representação – Duplicidade de funções entre a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e a Prodam, em face da edição do Decreto Municipal nº 56.765/2016 (TID 14561551)
(Pede-se o uso destas referências)
Documentação acompanhante: cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator e da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal **(as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)**

Referência: Ofício GV 42º nº 003/2016.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

Senhor Vereador

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a reprodução do r. despacho do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Relator Mauricio Faria**, bem como cópia da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, objetivando cientificá-lo quanto ao apontado

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

CMSP SGA.6 Unidade Protocolo 01/03/2016 15:23 232896

Ao
Excelentíssimo Senhor
Aurélio Nomura
Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta - Vd. Jacareí, 100
Bela Vista

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo
TEL.PABX(011) 5080.1000 - FAX (011)5579.9934

TID 14561551

Expediente AJCE nº 23/2016

Interessado(s): Vereador Aurélio Nomura

Objeto : Representação. Duplicidade de funções entre a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e a Prodam, em face da edição do Decreto municipal nº 56.765/2016.

Senhor Assessor Jurídico Chefe

Trata o presente de Representação formulada pelo N. Edil Aurélio Nomura, solicitando providências para dirimir a duplicidade de funções entre a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e a PRODAM, com a edição do Decreto municipal nº 56.764/2016, porquanto *"a expertise da Secretaria ... não é a de desenvolver sistemas de informação"*.

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro, vieram os autos, com urgência, a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE para manifestação.

É o relatório.

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Preliminarmente, os requisitos de admissibilidade da representação foram atendidos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, vez que a detenção do mandato de Vereador, presume a condição de cidadão do N. Representante, dispensando, por conseguinte, a prova suscitada no §1º, do artigo 55, do diploma referido.

2- Com relação ao **MÉRITO** passo a me manifestar, como segue.

Em 11 de janeiro p., o Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo expediu o Decreto municipal nº 56.764, com o fito, dentre outras coisas, de modificar parcialmente a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Desta forma, criou novas unidades na Secretaria em comento, dentre as quais, destaca-se o Departamento de Gestão Estratégica de

V - propor ações que visem fomentar a educação, geração, disseminação, atualização e gerenciamento de conhecimento em gestão e desenvolvimento de sistemas de informação;

VI - realizar a gestão da atuação dos prestadores externos de serviços de desenvolvimento de sistemas de informação que atuem no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

3- A Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM, sociedade de economia mista municipal, foi criada pela Lei nº 7.619/1971, tendo por objetivo:

Art. 3º - A PRODAM SP tem por objetivo:

I - A execução de serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - A execução, mediante convênio, de serviços de processamento de dados de interesse de qualquer outra entidade ou órgão de administração pública;

III - A assessoria técnica a órgãos de administração pública em geral.

informações e é responsável por monitorar toda a rede 24 horas por dias, sete dias por semana.[3]

4- A criação de órgãos públicos é um fenômeno jurídico decorrente do processo de desconcentração administrativa, porquanto *"o Estado como as outras pessoas de Direito Público que crie, pelos múltiplos cometimentos que lhes assistem, têm de repartir, no* interior deles mesmos, *os encargos de sua alçada entre diferentes unidades, representativas, cada qual, de uma parcela de atribuições para decidir os assuntos que lhes são afetos. Estas unidades são o que denominamos* órgãos *e se constituem por um conjunto de* competências*"*[4].

Representando compartimentos internos da pessoa pública, os órgãos públicos não são livremente criados e extintos pela só vontade da Administração, dependendo, em geral, de lei para tanto. Destarte, com a nova redação dada ao art. 48, inciso I da Constituição da República, pela EC nº 32/2001, *"a exigência passou a alcançar apenas a criação e a extinção de órgãos. Em consequência, a* <u>*estruturação e as atribuições*</u> *podem ser processadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, como consta, aliás, no art. 84, VI, 'a', da CF, também alterada pela referida Emenda"*[5] (g.n.).

---

[3] Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/gestao/prodam/empresa/historia/index.php?p=5531. Acesso em : 11/02/2016.

[4] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 143-144.

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 13-14.

Aliás, cediço que, uma vez emitido o regulamento, a Câmara Municipal pode se valer de sua competência privativa, prevista no art. 14, XIII, da LOM, para, zelando pela preservação de sua competência legislativa, sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

Christianne de Carvalho Stroppa
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 110.674

CCS/eef

Folha Nº
Proc. Nº

TID 14561551

Expediente AJCE nº 23/2016

Interessado(s) : Vereador Aurélio Nomura

Objeto : Representação. Duplicidade de funções entre a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e a Prodam, em face da edição do Decreto municipal nº 56.765/2016.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Acompanho a manifestação expendida pela ilustre Assessora preopinante quanto ao conhecimento do pedido na forma de Representação e, no mérito, permito-me incluir a sugestão de se oficiar à Secretaria de Governo Municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o que submeto à deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

11 FEV 2016

Ricardo E. L. O. Panato
Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo

RELOP/eef

TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº
Proc. Nº

Ref: Ofício GV 42º nº 003/2016- Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura- TID 14561551

À
UNIDADE TÉCNICA DE OFÍCIOS
Senhora Supervisora

Por ordem do ***Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MAURICIO FARIA***, encaminho o presente para remessa de ofício resposta ao Nobre Edil, em atendimento ao quanto requerido no documento em epígrafe, acompanhado de cópia da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal. Após, arquive-se.

São Paulo, 12 / 02 / 16

ALEXANDRE CORDEIRO
Chefe de Gabinete